

**A CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO JÚLIA GOMES LUND E OUTROS E O ACESSO A DOCUMENTOS DO PERÍODO MILITAR**

**CONDEMNATION OF THE BRAZILIAN STATE IF JULIA GOMES LUND AND OTHER AND ACCESS TO DOCUMENTS OF THE MILITARY PERIOD**

**Davi Niemann Ottoni**

Mestre em Direito e Professor da PUC Minas

**Maria Emília Naves Nunes**

Doutora em Direito e Professora da PUC Minas

**RESUMO:** O Estado Brasileiro sempre manteve o grau de sigilo para documentos oficiais que foram elaborados pelo serviço de inteligência durante a ditadura militar. O sigilo a tais documentos foi reforçado pela Lei 11.111/05. Entretanto, devido à condenação sofrida pelo Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Júlia Gomes Lund e outros o Governo buscou adequar à legislação interna às convenções internacionais de direitos humanos do qual faz parte. Tal adequação veio por meio da Lei 12.527/11 que revogou a Lei 11.111/05. O presente trabalho visa a analisar tal adequação e levar o leitor à reflexão se a Lei 12.527/11 realmente satisfaz o direito à memória e à verdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à informações – Corte Interamericana – Direitos Humanos

**ABSTRACTY:** The Brazilian government has always maintained a degree of secrecy for official documents that were prepared by the intelligence service during the military dictatorship. The confidentiality of such documents was reinforced by Law 11.111/05. However, due to the condemnation incurred by the State in the Brazilian Inter-American Court of Human Rights in the Case of Julia Gomes Lund and others the government sought to adapt domestic legislation to international human rights conventions to which it belongs. This adaptation came through Law 12.527/11 which repealed Law 11.111/05. This study aims to analyze this fitness and bring the reader to reflect the Law 12.527/11 really satisfy the right to memory and truth.

**KEY WORDS:** Access to information - Inter-American Court - Human Rights

## **INTRODUÇÃO**

Durante o Regime Militar foi documentado pelo serviço de inteligência da época uma série de informações consideradas sigilosas. Tais informações podem ajudar nos dias de hoje não somente a identificar pessoas que ficaram desaparecidas na época como também facilitar uma compreensão mais acurada de tudo o que ocorreu. Entretanto o acesso a tais documentos sempre foram restritos por ser considerada questão de segurança nacional. Fato é que a legislação pátria por diversas vezes destacou tais documentos como sendo de segurança nacional e, portanto, restritos. Cabe agora, diante da condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tornar tais documentos como livres de acesso para que a história brasileira finalmente possa ser passada a limpo e a justiça de transição seja aplicada de forma efetiva no país.

## **A LEGISLAÇÃO PÁTRIA E O ACESSO A ARQUIVOS DO PERÍODO MILITAR**

O Comitê de Direitos Humanos da ONU já declarou por meio da Recomendação de nº 31 no sentido de que a tortura deve ser combatida sob um amplo espectro para que a reparação em relação a tais atos seja realmente eficaz sob a ótica dos direitos humanos internacionais. Tal reparação deve ser conjugada com a condenação dos agentes que praticaram os atos somados as outras atitudes que incluem até mesmo alterações legais e atos públicos que mantenham viva a memória do que foi praticado para que tais práticas não se repitam mais (como os monumentos públicos, por exemplo). Além disso, a realização da justiça deve ser somada ao direito à verdade e ao acesso aos arquivos públicos (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU). No Brasil o acesso a tais documentos foram negados por um longo tempo devido a aplicação da Lei 11.111/05 que confere aos documentos pertencentes ao período militar a classificação como “no mais alto grau de sigilo” sob o argumento de que tal sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A aplicação de tal norma tornou possível a manutenção desses documentos como sigilosos por período não determinado em função da alegada “defesa da soberania nacional”. Na opinião de Flávia Piovesan tal norma não somente feriu os direitos internacionais humanos como também os princípios constitucionais da

publicidade e da transparência democrática, pois não somente negou às vítimas o direito à memória como não permite às gerações futuras realizarem a reflexão sobre tais atos de modo que eles não se repitam mais (PIOVESAN; 2009; PIOVESANb; 2010; BULOS; 2010). Por mais de uma vez Piovesan sustentou tal tese. A de que para a efetivação dos direitos humanos internacionais no Brasil é necessário garantir não só o acesso das vítimas a tais documentos, mas também o de garantir que a memória do que ocorreu permaneça viva para que não se repita o ocorrido nas gerações futuras (PIOVESANc; 2007). Tal entendimento de Piovesan vai de encontro com o determinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Toda sociedade possui o direito irrenunciável de conhecer a verdade do que ocorreu, assim como as razões e circunstâncias em que os delitos aberrantes ocorreram, com o intuito de evitar que esses erros voltem a ocorrer no futuro.<sup>1</sup> (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2006).

Não somente a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a prática de manter tais arquivos no sigilo. No julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, apesar da criticada manutenção pelo STF da anistia aos que praticaram tortura no regime militar, os ministros afirmaram a importância em ter acesso a tais documentos, pois tal garantia era vital para esclarecer tudo o que ocorreu no passado (BRASIL, 2010).

[...]Se esse Supremo Tribunal Federal reconhecer a legitimidade da Lei de Anistia e, no mesmo compasso, afirmar a possibilidade de acesso aos documentos históricos como forma de exercício ao direito fundamental à verdade, o Brasil certamente estará em condições de, atento às lições do passado, prosseguir na construção madura do futuro democrático. (STF, relator Ministro Eros Grau, ADPF nº 153)

Constata-se, portanto que não somente a Lei 6.683/79, que concede anistia irrestrita aos torturadores e torturados, como também a Lei 11.111/05, que conferiu aos arquivos militares o tratamento sigiloso em torno dos documentos elaborados durante o período, encontram-se em flagrante conflito com os tratados internacionais de direitos

---

<sup>1</sup> “Toda sociedad tiene El irrenunciable derecho de conocer La verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias e kAs que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos echos vuelvam a ocurrir em El futuro”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2006.).

humanos servindo como óbice ao desenvolvimento de práticas que promovam o respeito à dignidade da pessoa humana.

## **A REVOGAÇÃO DA LEI 11.111/05 PELA LEI 12.527/11**

Em resposta à decisão do STF e à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi elaborada a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. A Lei 12.527/11 acaba, portanto, revogando por completo a Lei 11.111/05 com o intuito de adequar à legislação brasileira aos anseios democráticos e estabelecidos pelos direitos fundamentais e humanos (BRASIL, 2011).

De caráter mais abrangente do que a Lei 11.111/05, a Lei 12.527/11 reafirma a classificação dos documentos em níveis de graduação de sigilo segundo a importância dos mesmos. Entretanto a mesma lei apresenta um artigo inovador até então ao não permitir o sigilo de documentos que apresentem realização de atos contrários aos direitos humanos (BRASIL, 2011).

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. (BRASIL, 2011)

## **CONCLUSÃO**

Vê-se que para adequar sua legislação aos anseios da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos o Estado Brasileiro não tinha outro caminho que não fosse a revogação da Lei 11.111/05.

Tal intento foi alcançado por meio da edição da lei 12.527/11 que permite de forma irrestrita a documentos considerados sigilosos, mas que possuem informações relevantes para a identificação de desmandos e torturas praticadas durante o período militar. A adequação é bem vinda, mas abre brecha para a manutenção de informações durante a ditadura que não indiquem a prática da tortura que informam sobre eventos ou fatos relevantes que em muito ajudariam a passar a limpo a história brasileira.

A revogação da Lei 11.111/05 e a entrada em vigor da Lei 12.527/11 constitui um passo positivo na história da consolidação da democracia brasileira e no direito à memória e à verdade, entretanto existem aspectos que devem ainda ser questionados no que diz respeito a acesso irrestrito a documentos referentes ao período e que não tratem de violação dos direitos humanos. Somente dessa forma o povo brasileiro poderá passar a limpo a sua história e de fato ter acesso à toda a verdade que ocorreu no regime militar.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia do Regime Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 ago. 1979. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acessado no transcorrer da elaboração de toda a dissertação.

BRASIL. Lei 11.111/05 de 05 de maio de 2005. Lei que confere tratamento sigiloso aos arquivos do Período da Ditadura Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 mai. 2005. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/11111.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11111.htm). Acessado no transcorrer da elaboração de toda a dissertação.

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei que regulamenta o acesso a informações consideradas sigilosas pelo governo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art46](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art46). Acessado durante a elaboração do presente artigo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso no transcorrer da elaboração do artigo.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, p. 372-480, jan/jun 2009.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Recomendação Geral nº 31 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument). Acesso no transcorrer da elaboração do artigo.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, p. 176-189, jan/jun 2009.

PIOVESAN, Flávia. **a Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **b Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **c Desarquivando o Brasil**. Disponível em <http://www.desaparecidos politicos.org.br>. Publicado em 10/01/2007. Acesso em 7 de agosto de 2011.